



Brazil. Congresso, Senado  
Federal

REGIMENTO INTERNO

DO

# SENADO FEDERAL



RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1904

2864

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume achado se registra

sob número

4225

de ano de

1946



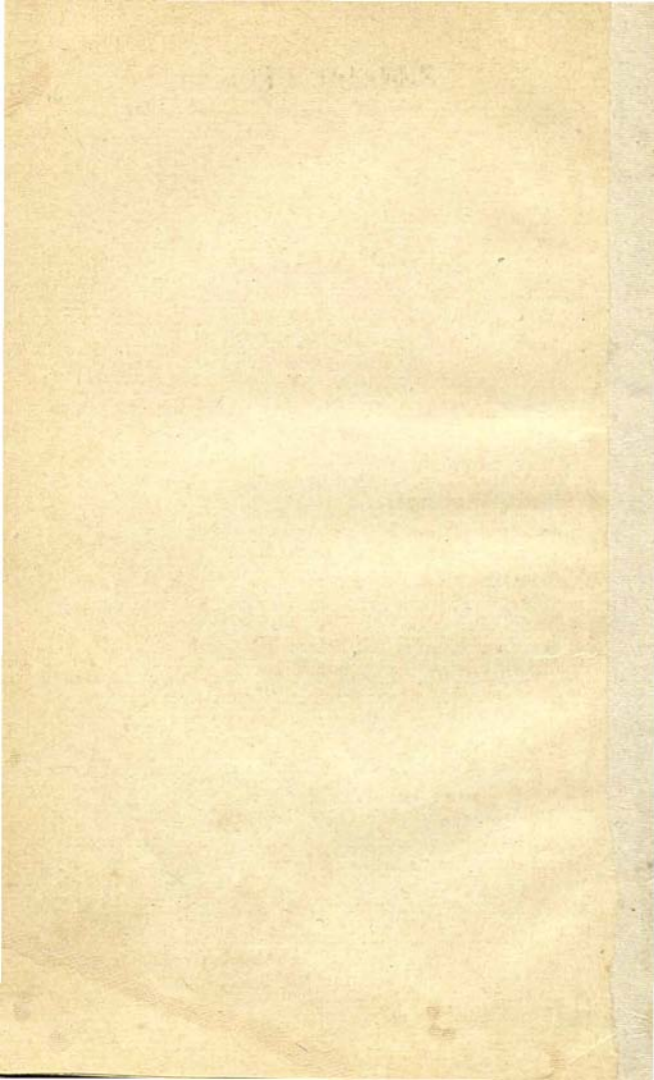
341.2531

B 8 23

Reg.

1903

ex. 2



# SENADO FEDERAL

---

## INDICE

---

### A

	Pags.
<b>Abertura</b> das sessões diárias — Arts. 15, § 2º 88 a 91.....	6, 26
<b>Actas</b> —Sua leitura, discussão e aprovação — Art. 80.....	24
<b>Actas</b> das sessões publicas — Arts. 80 a 84.....	24
<b>Actas.</b> Para sua aprovação basta que esteja presente um terço dos senadores — Argumento dos arts. 89, 90 e 92.....	26
<b>Actas.</b> Documentos só podem ser inseridos por deliberação do Senado — Art. 84....	25
<b>Actos</b> do Poder Executivo sujeitos á aprovação do Senado — Arts. 69 a 75..	22, 23
<b>Adlamentos.</b> Suas especies — Arts. 160, 183 a 188.....	44, 48, 49
<b>Adlamentos.</b> Quando podem ser propostos — Art. 185.....	49
<b>Adlamentos.</b> Não se reproduzem na mesma discussão — Art. 188.....	49

	Pags.
<b>Adiamentos.</b> Na 1. <sup>a</sup> discussão e na dos vetos não são permittidos — Arts. 64 § unico e 160.....	20, 44
<b>Adiamento</b> da discussão de emendas da Camara dos Deputados rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara por tempo indeterminado, póde ser por dous terços da votação— Art. 184, §§ 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> .....	49
<b>Adiamento</b> por tempo indeterminado equivale á rejeição — Art. 184.....	49
<b>Adiamentos</b> para que a discussão fique para outra sessão, não excedendo de oito dias — Art. 135.....	38
<b>Advertencia.</b> Quando e como o Presidente póde advertir — Arts. 15, n. 7, e 215	6, 56
<b>Afluencia</b> de espectadores — Art. 214	55
<b>Annaes</b> do Senado — Art. 85.....	25
<b>Annulação</b> de eleição — Arts. 25 e 29.....	11, 12
<b>Apoiamento</b> de emendas — Art. 139 e 140.....	39
<b>Apoiamento</b> de projectos — Arts. 110 e 112 .....	31
<b>Apoiamento</b> de pareceres— Art. 129	36
<b>Approvação</b> das actas — Art. 90.....	26
<b>Artigos de projectos</b> — não devem conter theses independentes — Art. 114.....	32
<b>Autographos</b> de projectos, proposições e documentos relativos, durante a discussão — Art. 156.....	43

	PÁGS.
<b>Autor.</b> E' assim considerado o relator ou presidente de commissão — Arts. 66 e 175.....	21, 47

## C

<b>Certidões</b> requeridas ao Senado — Art. 224.....	57
<b>Chamada</b> de senadores — Arts. 93, 99 e 202.....	27, 28, 52
<b>Commissões</b> permanentes — Arts. 44, 45, 54 e 55.....	15, 17, 18
<b>Commissões</b> — especiaes — Art. 15 n. 14, e art. 47, 48 e 49.....	7, 16
<b>Commissões</b> mixtas ou especiaes — Arts. 47 e 48.....	16
<b>Commissões</b> — como trabalham — Arts. 62, 65 e 66.....	20, 21
<b>Commissão geral</b> — Arts. 50 a 52... ..	16, 17
<b>Commissão de poderes</b> — Art. 2 e 46.....	3, 15
<b>Commissão de policia</b> — Art. 55.....	18
<b>Commissão de redacção</b> — Arts. 54 e 170.....	17, 22
<b>Commissão permanente.</b> O sena- dor que pertencer a duas commissões póde recusar uma 3 <sup>a</sup> nomeação — Art. 55....	18
<b>Commissões</b> , substituição de qualquer de seus membros — Art. 76 § unico....	23



<b>Commissões.</b> Quando são publicas suas sessões—Art. 62 .....	20
<b>Commissões.</b> Quando são secretas suas reuniões — Art. 69 e 70.....	22
<b>Commissões.</b> Podem requisitar informações e documentos de autoridades administrativas e judiciarias — Art. 62, 2ª parte .....	20
<b>Comunicação</b> ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de haver numero para funcionar o Senado— Art. 5º .....	4
<b>Comunicação</b> ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de não haver numero para a abertura do Congresso Nacional—Art. 5º, 2ª parte.....	4
<b>Comparecimento</b> ás sessões —Arts. 30 e 88.....	12, 26
<b>Compromisso</b> que deve prestar o senador ao tomar assento no Senado— Art. 27.....	11
<b>Conclusões</b> de pareceres — Art. 68 ultima parte .....	21
<b>Conferencias</b> com os ministros de Estado— Art. 211.....	45
<b>Correspondencia official.</b> Seu recebimento e abertura—Art. 19, n. 4.	9
<b>Correspondencia</b> do Senado com varios funcionarios—Art. 211.....	54
<b>Creditos</b> iniciados no Senado — Art. 127.....	36

## D

	Pags.
<b>Debate</b> , como se inicia — Arts. 37 e 157.	13, 43
<b>Decisão</b> em questões de ordem — Arts. 187 e 196.....	49, 50
<b>Declaração</b> de voto na acta — Art. 83 .....	25
<b>Deliberações</b> tomadas em sessão secreta—Art. 74.....	23
<b>Delicto</b> praticado no edificio do Senado —Art. 215.....	55
<b>Demissão</b> de empregados da secretaria —Arts. 220 e 223.....	56, 57
<b>Deveres</b> dos senadores—Arts. 1, 2, 23, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 55, 136 e 205 — Pags. 3, 10, 11, 12, 13, 18, 39 53.	
<b>Diploma de senador</b> . Como deve ser apresentado ao Senado— Art. 23	10
<b>Director da secretaria</b> . Suas attribuições como thesoureiro das quantias destinadas ás despesas do Senado—Arts. 217 e 218.....	56
<b>Discursos escriptos</b> . Não são admittidos—Art. 33.....	12
<b>Discussão</b> . Quando pôde ser interrompida—Art. 181.....	48
<b>Discussão</b> de emendas da Camara dos Deputados—Art. 147.....	41
<b>Discussão</b> de emendas que conti-verem materia nova — Art. 169.....	46

	PAGS.
<b>Discussão unica</b> — Arts. 112, 113, 120, 124, 147, 155 § unico e 175.....	31, 32, 33, 35, 43, 47.
<b>Discussão</b> de pareceres—Art. 175....	47
<b>Discussão</b> encerrada e adiada a votação para a sessão do anno seguinte re-abre-se, — Art. 182.....	48
<b>Discussão</b> de requerimentos— Art. 176.	47
<b>Discussão</b> de projectos iniciados no Senado—Arts. 154, 159, 160 e 161.....	42, 44
<b>Discussão</b> de proposições da Camara dos Deputados (*) —Art. 155.....	42
<b>Discussão</b> da redacção de projectos— Arts. 172 a 174.....	46, 47
<b>Discussões.</b> Quando podem todas ser feitas do mesmo dia—Art. 195.....	50
<b>Dispensa</b> dos empregados da Secretaria —Art. 220.....	56
<b>Dispensa</b> da impressão de avulsos — Art. 128.....	36
<b>Dispensa</b> de intersticio—Arts. 134 e 194	37, 50
<b>Distribuição</b> aos senadores, de papeis manuscriptos ou impressos—Art. 153...	42
<b>Documentos</b> quando podem ser publicados no jornal da casa — art. 84.....	25

---

(\*) A 2ª do Código Civil far-se-á por titulos, sendo considerada a lei preliminar como um titulo; a 3ª em globo (Res. do Senado de 1 de abril de 1902).



<b>Documentos</b> e memoriaes. Devem ser acompanhados de extractos—Art. 151..	42
<b>Duração</b> da Mesa—Art. 11.....	5
<b>Duração</b> das sessões diarias—Art. 94.	27

**E**

<b>Eleição</b> dos membros da Mesa—Arts. 12 e 13.....	5, 8
<b>Eleição</b> de senador feita em virtude de annullação de outra—Art. 25.....	11
<b>Eleição</b> de comissões—Art. 56.....	18
<b>Eleições.</b> Os senadores em qualquer epocha podem examinar os papeis a ellas relativos — Art. 35.....	13
<b>Emendas.</b> Suas especies—Art. 138..	39
<b>Emendas.</b> Como são apoiadas—Arts. 139 e 140.....	39
<b>Emendas</b> adoptadas em 2ª discussão—Art. 164.....	45
<b>Emendas</b> adoptadas em 3ª discussão — Arts. 168 e 169.....	46
<b>Emendas</b> apresentadas em 2ª e 3ª discussão devem ir ás Comissões antes da votação — Art. 144.....	40
<b>Emendas</b> apresentadas em 3ª discussão, contendo materia nova, são sujeitas a uma nova discussão — Art. 169.....	46
<b>Emendas</b> quando podem ser destacadas constituir projecto — Art. 145.....	41

	PAGS.
<b>Emendas.</b> São prohibidas as que não tenham immediata relação com a materia do projecto — Art. 145.....	41
<b>Emendas</b> da Camara dos Deputados — Arts. 113 e 147.....	32, 41
<b>Emendas</b> da Camara dos Deputados rejeitadas pelo Senado—Art. 118.....	33
<b>Emendas</b> do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados—Art. 119.....	33
<b>Emendas</b> com caracter de proposições principaes—Art. 142.....	40
<b>Emendas</b> suppressivas—Art. 138, 2ª parte.....	39
<b>Emendas</b> que teem preferencia nas votações—Arts. 138 e 162 § 2º.....	39, 45
<b>Emendas</b> sobre augmento ou diminuição de despezas—Art. 143.....	40
<b>Empate</b> na eleição do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretarios—Art. 13, 2ª parte	5
<b>Empate</b> na votação—Art. 207.....	53
<b>Empregados</b> da Secretaria—Art. 219	56
<b>Encerramento</b> da discussão—Arts. 178 e 180.....	48
<b>Encerramento</b> da sessão—Art. 15 § 1º.....	6
<b>Encerramento</b> da discussão não prejudica a de outras materias—Art. 180..	48
<b>Espectadores</b> —Arts. 213 e 214.....	55
<b>Expediente</b> —Art. 91.....	26
<b>Explicação pessoal</b> — Art. 36....	13

**F**

	Págs.
<b>Fallar.</b> Quando e em que termos deve fazer-o o senador—Arts. 32 a 35.....	12, 13
<b>Fallar.</b> Quantas vezes pôde o senador na mesma discussão—Arts. 160, 174, 175 e 198.....	44, 47, 51
<b>Fallar.</b> Quantas vezes pôde o autor de projecto — Art. 198.....	51
<b>Fallar</b> contra o vencido — Art. 38.....	13
<b>Fallecimento</b> de senador durante a sessão legislativa — Art. 42.....	14
<b>Fallecimento</b> de senador na Capital Federal, fóra do tempo das sessões — Art. 42.....	14
<b>Fallecimento</b> de senador. Communicações que devem ser feitas por tal motivo — Art. 29.....	12
<b>Falta</b> de comparecimento de senadores — Art. 91.....	26
<b>Folhas</b> do subsidio dos senadores e dos vencimentos dos empregados da Secretaria — Art. 216.....	56
<b>Fórmula</b> da promulgação do Presidente ou Vice-Presidente do Senado — Art. 122	34

**H**

<b>Horas</b> da abertura das sessões — Arts. 88 e 89.....	26
---	----

## I

	Págs.
<b>Impressão</b> de avulsos — Art. 113 e 128.	32, 36
<b>Indicações.</b> Sua assignatura, apoio- mento e andamento—Arts. 130 e 131....	37
<b>Indicações.</b> Podem ser fundamen- tadas por escripto ou verbalmente — Art. 131.....	37
<b>Indicações.</b> Quando ficam prejudicadas — Art. 137.....	39
<b>Indicações</b> de pareceres em avulsos — Art. 128.....	36
<b>Indicações</b> sobre o regimento do Senado — Art. 132, ultima parte.....	37
<b>Ingresso</b> no recinto e suas immediações — Art. 214.....	55
<b>Inscrição</b> dos oradores — Art. 21, § 2º e art. 157.....	9, 43
<b>Inscrição</b> de documento na Acta — Art. 84.....	25
<b>Interromper</b> o orador — art. 15, n. 7	7
<b>Invasão.</b> No caso de invasão, sedição ou rebelião, todas as discussões podem ser no mesmo dia — Art. 195.....	50
<b>Inversão</b> da ordem do dia — Art. 96	28

## J

<b>Jornal</b> da casa. Só publicará documento com permissão do Senado — Art. 84....	25
--	----

<b>Julgamento</b> do Presidente da Republica e demais funcionários federaes — Arts. 208, 209 e 210.....	54
---	----

**L**

<b>Lei</b> não promulgada em 48 horas—Art. 122	34
<b>Levantamento</b> ou suspensão da sessão por falta de ordem—Arts. 15, ns. 7 e 8 e 41.....	7, 14
<b>Licença</b> ao senador para ausentar-se—Art. 31.....	12

**M**

<b>Manifestação</b> dos espectadores—Arts. 213 e 215.....	55
<b>Materias</b> votadas sem discussão—Arts. 72, 105, ultima parte, 134 e 135.....	22, 30 37,
<b>Memorias</b> e documentos devem ser acompanhados de extractos — Art. 150.	42
<b>Mesa.</b> Como se compõe — Art. 9º.....	5
<b>Mesa.</b> Duração do mandato — Art. 11.	5
<b>Moções congratulatorias</b> são prohibidas — Art. 107.....	30

**N**

<b>Nôjo</b> pelo fallecimento de parente de algum senador — Art. 43.....	15
--	----



<b>Nomeações</b> de empregados da secretaria — Art. 220.....	57
<b>Numero</b> para haver sessão—Arts. 88 e 89	26
<b>Numero</b> para deliberar — Arts. 91 e 92	26, 27

## O

<b>Observancia</b> do Regimento— Art. 39..	14
<b>Orador.</b> Póde concluir o seu discurso depois de terminada a hora regimental— Art. 98.....	28
<b>Ordem.</b> Chamar á ordem o senador — Arts. 40 e 41.....	14
<b>Ordem do dia.</b> Sua organização — Arts. 64, 79 § unico, 101, 102, 124, e 126.	20, 24, 29, 35
<b>Ordem do dia.</b> Qualquer senador póde lembrar materia para ser incluída — Art. 100.....	29
<b>Ordem do dia</b> que consta de uma ou mais partes — Art. 97.....	28
<b>Ordem do dia.</b> Quando póde ser alterada — Art. 96.....	28
<b>Ordem do dia.</b> Quando se esgota — Art. 98.....	28
<b>Ordem do dia</b> quando podem as proposições entrar em discussão, independente de parecer — Arts. 64, 79 § unico, 124 e 126.....	20, 24, 35

## P

## PAGS.

<b>Palavra.</b> Como é concedida—Art. 157.	43
<b>Palavra.</b> Para encaminhar a discussão ou votação — Art. 37.....	13
<b>Pareceres</b> de commissões — Art. 68.	21
<b>Pareceres.</b> Sua discussão — Art. 175	47
<b>Pareceres</b> sobre nomeações do Presidente da Republica por lei sujeitas ao voto do Senado— Arts. 70 e seguintes.	22
<b>Pareceres</b> sobre <i>votos</i> do Poder Executivo devem ser apresentados no prazo de 10 dias — Art. 64.....	20
<b>Pareceres</b> sobre proposições de adiamento das sessões — Art. 63.....	20
<b>Pareceres</b> quando não têm discussão — Art. 72.....	22
<b>Pareceres</b> para serem ouvidas Commissões equivalem a adiamento — Arts. 180, 183 e 188.....	48, 49
<b>Pareceres</b> que não forem dados no prazo de 15 dias— Art. 126, § 1º.....	35
<b>Pareceres</b> que não forem dado oito dias antes do encerramento das sessões— Art. 126, § 2º.....	35
<b>Pareceres</b> concluindo com projectos de lei— Art. 129.....	36
<b>Pareceres</b> considerados como requerimentos—Arts. 130, 134, 175, 176 e 177.	36, 37, 47
<b>Pareceres</b> sobre nomeações feitas pelo Poder Executivo, sujeitas á approvação do Senado— Arts. 69 a 74.....	22, 23

	PAGS.
<b>Participação</b> de senadores que faltarem ás sessões preparatorias— Art. 3º	3
<b>Perturbação</b> de ordem—Arts. 40, 41 e 215.....	14, 56
<b>Petições e representações</b> — Arts. 149, 150, 151 e 152.....	42
<b>Policia</b> do Senado—Arts. 212 a 215....	55, 56
<b>Posse de senador</b> — Arts. 27 e 28.	11
<b>Posse de senador.</b> Póde ser realizada na mesma sessão em que for reconhecido — Art. 28, 2ª parte.....	11
<b>Posse de senador.</b> Não é preciso que haja na casa numero para deliberar — Arts. 27 e 28.....	11
<b>Prazo</b> para as commissões apresentarem seus pareceres — Art. 64 e 66.....	20, 21
<b>Preferencia</b> na ordem do dia — Arts. 72, 73, 102, 113, 124 e 179.....	22, 29, 32, 35, 48
<b>Preferencia</b> do autor para discutir— Art. 160.....	44
<b>Presidente.</b> Suas attribuições—Art. 15	6
<b>Primeira discussão</b> dos projectos —Arts. 160 e 161.....	44
<b>Primeiro Secretario.</b> Suas attribuições—Art. 17.....	8
<b>Presidente de comissão</b> Escolha, substituição e deveres — Arts. 57, 58 e 76.....	18, 23

<b>Proibições</b> —Art. 108, § unico e arts. 127, 136, 141, 142, 143, 146, 149, 153, 188 e 205.....	31, 36, 39, 40, 41, 42, 49, 52
<b>Projectos.</b> Como devem ser escriptos —Arts. 108 e 114.....	31, 32
<b>Projectos.</b> Seu apoioamento—Arts. 110 e 112.....	31
<b>Projectos.</b> Podem ser fundamentados por escripto ou verbalmente—Art. 109.	31
<b>Projectos</b> que contiverem cinco assignaturas—Art. 110.....	31
<b>Projectos.</b> Podem ser retirados durante o triduo—Art. 110.....	31
<b>Projectos</b> sobre interesse particular — Arts. 108, § unico e 141.....	31, 39
<b>Projectos</b> de lei approvados no Senado—Art. 115.....	33
<b>Projectos</b> do Senado, emendados pela Camara dos Deputados e por ella approvados—Art. 117.....	33
<b>Projectos</b> de lei iniciados no Senado e não sancionados—Art. 120.....	33
<b>Projectos</b> de lei iniciados na Camara dos Deputados e não sancionados—Art. 121.....	34
<b>Projectos</b> não approvados ou não sancionados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa—Art. 123.....	34

	PAGS.
<b>Projectos</b> sobre prorrogação das sessões do Congresso Nacional—Art. 113.....	32
<b>Projectos</b> não permittidos—Arts. 107, § 1º e 125, § unico.....	30, 35
<b>Projectos</b> não emendados, não irão á comissão de redacção da 2ª para a 3ª discussão—Arts. 164 e 165.....	45
<b>Promulgação</b> de lei pelo Presidente ou Vice-Presidente do Senado—Art. 122	34
<b>Proposições.</b> O que sejam—Art. 106	30
<b>Proposições</b> lidas pelo seu autor dispensam a leitura pelo 2º secretario—Art. 20, § 2º.....	9
<b>Proposições</b> discutidas sómente no Senado—Art. 106.....	30
<b>Proposições</b> que se acharem na mesa e não forem lidas—Art. 95.....	27
<b>Proposições</b> em qualquer discussão podem ir a uma comissão, deliberando o Senado—Art. 197.....	51
<b>Proposições da Camara dos Deputados</b> —Art. 113.....	32
<b>Proposições da Camara dos Deputados</b> não podem ser incluídas em um só projecto—Art. 127.....	36
<b>Proposições da Camara dos Deputados</b> approvadas pelo Senado sem alterações—Art. 116.....	33
<b>Proposições da Camara dos Deputados</b> emendando projectos do Senado—Arts. 117 e 118.....	33

<b>Propostas de credito.</b> Não podem ser incluídos novos creditos iniciados no Senado—Art. 127.....	36
<b>Prorogação</b> da hora do expediente — Art. 91 .....	26
<b>Prorogação</b> das horas da sessão — Arts. 15, n. 11 e 99.....	7, 23
<b>Prorogação</b> das sessões do Congresso Nacional — Art. 124 .....	35
<b>Publicação</b> de documentos na acta ou no jornal da casa — Art. 84 .....	25

## Q

<b>Questões de ordem.</b> Quem as decide — Arts. 187 e 196.....	49, 50
---	--------

## R

<b>Rebellião.</b> No caso de rebellião, invasão ou sedição, todas as discussões podem ser no mesmo dia — Art. 195 ...	50
<b>Redacção</b> de projectos para 3ª discussão — Arts. 164 e 165 .....	45
<b>Redacção</b> definitiva dos projectos — Arts. 170 a 174 .....	46, 47
<b>Reforma</b> constitucional — Art. 125 ...	35
<b>Relatores</b> ou presidentes de comissões assignam em 1º lugar — Art. 66	21
<b>Relatorio</b> dos trabalhos do Senado — Art. 15, n. 15 .....	7

	PAG S.
<b>Relatorio</b> do Presidente da commissão geral — Art. 52.....	17
<b>Requerimentos.</b> Sua apresentação, apoioamento, discussão e votação— Arts. 133, 134, 175, 176 e 177.....	37, 47
<b>Requerimentos</b> que não têm discussão — Art. 72, 134 e 135.....	22, 37
<b>Requerimentos verbaes</b> não teem discussão — Arts. 134, 135 e 200.....	37, 38, 51
<b>Requerimentos verbaes.</b> Como são votados — Arts. 134 e 135.....	37, 38
<b>Requerimentos escriptos</b> — Art. 135.....	38
<b>Requerimentos prejudicados</b> — Arts. 137 e 187.....	39
<b>Requerimentos.</b> Não podem ser adoptados por outrem depois de retirados por seu autor — Art. 136.....	39
<b>Renovação</b> de um mesmo projecto — Art. 123.....	34
<b>Retirada de senadores.</b> E' mencionada na acta — Art. 93.....	27

## S

<b>Secretario de commissão</b> — Art. 65.....	20
<b>Sedição.</b> No caso de sedição, invasão ou rebelião, todas as discussões podem ser no mesmo dia — Art. 195.....	50

<b>Segunda discussão</b> dos projectos — Arts. 162 e 163.....	44, 45
<b>Segundo secretario.</b> Suas attribuições — Art. 20 .....	9
<b>Senador.</b> Na 1ª discussão e na de redacção poderá fallar uma só vez — Arts. 160 e 174.....	44, 47
<b>Senador.</b> Na 2ª e 3ª discussões dos projectos poderá fallar duas vezes e si for autor do projecto poderá fallar mais uma vez, no fim do debate — Art. 198.....	51
<b>Senador.</b> Na discussão unica dos pareceres, indicações e requerimentos cada senador só poderá fallar uma vez; si for autor ou relator, duas vezes — Art. 175	47
<b>Sentenças</b> proferidas pelo Senado constituido como tribunal da justiça — Art. 208.....	54
<b>Sessões.</b> Sua abertura e encerramento — Arts. 15, § 2º, 88, 89, e 90.....	7, 26
<b>Sessões preparatorias</b> — Art. 1º, 1ª parte, e arts. 2º e 3º.....	3
<b>Sessões preparatorias.</b> Quando é indispensavel numero sufficiente de senadores para deliberar-se — Art. 8º.....	4
<b>Sessões extraordinarias</b> durante o tempo das sessões — Art. 15, n. 13..	7
<b>Sessões secretas.</b> Sua convocação— Arts. 103 a 105.....	29
<b>Sessões secretas.</b> Durante o tempo das sessões — Art. 15, n. 13 .....	7



	PAGS.
<b>Substituição</b> do presidente — Arts. 17 e 22.....	8, 10
<b>Substituição</b> momentanea dos secretarios e dos supplentes — Art. 10.....	5
<b>Suspensão</b> de sessões preparatorias — Art. 4º.....	3
<b>Suspensão</b> dos trabalhos — Arts. 15, n. 8, e 41.....	7, 14
<b>Synopse</b> dos assumptos pendentes de deliberação do Senado — Art. 148.....	41

## T

<b>Terceira discussão</b> dos projectos — Arts. 166 a 169.....	45, 46
<b>Terceiro e quarto secretarios.</b> Suas attribuições — Art. 21.....	10
<b>Trabalhos</b> de commissões.. Serão publicos, quando procederem a inquerito, tomarem informações, etc. — Art. 62...	20
<b>Trabalhos</b> de commissões. Quando se farão reuniões secretas — Arts. 69 e 70.	22
<b>Trabalhos de commissão.</b> Quando constituem ordem do dia — Art. 177	47

## U

<b>Urgencia.</b> Quando se dá — Arts. 113 e 124.....	32, 35
<b>Urgencia.</b> Como deve ser entendida — Art. 191.....	50

	PAGS.
<b>Urgencia.</b> Seus efeitos — Arts. 194 e 195.....	50
<b>Urgencia</b> concedida—Art. 191.....	50
<b>Urgencia</b> negada—Art. 191.....	50
<b>Urgencia</b> não importa sessão permanente— Art. 192.....	50
<b>Urgencia.</b> Pode-se adiar a discussão de materia julgada urgente — Art. 193	50

### V

<b>Vaga</b> do Vice-Presidente — Art. 18...	8
<b>Vagas</b> dos membros das commissões— Art. 15, n. 16 e 46.....	8, 15
<b>Verificação</b> dos poderes dos senadores — Arts. 23, 24, 25, 26 e 27.....	10, 11
<b>Vetos do Presidente da Republica</b> discussão e votação — Arts. 64 e 200.....	20, 51
<b>Vetos do Prefeito.</b> — São rejeitados * por $\frac{2}{3}$ de votos — Art. 200 ( Vide nota ao art. ).....	51
<b>Veze</b> s de fallar — Arts. 160, 174, 175, 193.....	44, 47, 51
<b>Vice-Presidente.</b> Suas attribuições— Art. 17.....	8
<b>Vice-Presidente.</b> Discute e vota deixando a presidencia — Art. 17, § unico.....	8
<b>Vice-Presidente.</b> Quando vota sem deixar a presidencia. Art. 17, § 2º....	8

	PAGS.
<b>Votação.</b> Modos de votar — Arts. 19 e seguintes.....	51
<b>Votação nominal</b> — Arts. 120, 200 e 202 .....	33, 52
<b>Votação symbolica</b> — Arts. 200 e 201 .....	52
<b>Votação secreta</b> — Arts. 200, 2ª parte, 203 e 204 .....	52, 53
<b>Votação em 1ª discussão</b> — Art. 161.....	44
<b>Votação em 2ª discussão (*)</b> — Art. 162.....	44
<b>Votação em 3ª discussão (*)</b> — Art. 168.....	46
<b>Votação.</b> Preferencia das emendas substitutivas das commissões — Art. 162.	44
<b>Votação.</b> Não se interrompe enquanto ha numero — Art. 206.....	53
<b>Votação.</b> Não havendo numero, é adiada até que possa o Senado deliberar — Art. 93.....	27
<b>Votação.</b> Em regra a dos artigos precede a das emendas—Art. 162, § unico.	44
<b>Votação</b> de pareceres que concluem por pedido de informação, adiamento ou que seja ouvida outra commissão — Art. 130.....	37

(\*) A do Codigo Civil far-se-á por titulos, sendo considerada a lei preliminar como um titulo.

(\*) A do Codigo Civil far-se-á em globo (Res. do Senado de 1 de abril de 1902).

	PAGS.
<b>Votação</b> de materias encerradas — Art. 179 .....	48
<b>Votação</b> de projectos de interesse indi- vidual — Art. 205.....	53
<b>Votação</b> por dous terços dos presentes — Arts. 118, 119, 120 e 125 § 2º.....	33, 35
<b>Voto de qualidade</b> —Art. 16 e 207.	8, 53
<b>Voto em separado</b> — Art. 67.	21
<b>Voto.</b> Deve dar o senador que assistir á discussão e não tiver interesse individual no assumpto — Art. 205.....	53

---





REGIMENTO INTERNO

DO

SENADO FEDERAL





## REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

---

### TITULO I

#### DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1º. No primeiro anno de cada legislatura, quinze dias antes do designado para a reunião do Congresso Nacional, todos os Senadores deverão comparecer no edificio do Senado, ao meio-dia, para as sessões preparatorias, que continuarão nos dias seguintes, até que se possa effectuar a abertura da sessão legislativa do Congresso.

Art. 2º. Nesse primeiro dia, a Mesa organizará a lista dos Senadores presentes para o fim de ser sorteada a Comissão de Poderes, de que trata o art. 46.

Art. 3º. Nos outros annos e nos casos de convocações extraordinarias, o comparecimento de que trata o art. 1º verificar-se-á cinco dias antes do indicado para a abertura da sessão legislativa do Congresso.

Art. 4º. Os Senadores que faltarem ás sessões preparatorias participarão ao Senado, por officio dirigido ao 1º Secretario, o motivo



do impedimento, declarando ao mesmo tempo quando poderão comparecer.

Art. 5º. Verificada a existencia de Senadores na Capital Federal, em numero de metade e mais um, o Senado communicará o facto ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados.

O mesmo fará quando acontecer que, por falta de numero sufficiente de Senadores até á vespera do dia designado, para a abertura da sessão legislativa do Congresso, esta se não possa effectuar.

Art. 6º. Satisfeito o disposto na primeira parte do artigo precedente, não havendo materia com que o Senado continue a occupar-se e não tendo recebido da Camara dos Deputados participação de que já conta numero sufficiente de seus membros, para que se possa installar a sessão legislativa do Congresso, as sessões preparatorias ficarão suspensas até que o presidente marque novo dia.

Art. 7º. Além dos actos necessarios para a verificação de numero sufficiente de Senadores, o Senado, nas sessões preparatorias tratará, observadas as disposições dos arts. 23 a 29, 96, n. 3, e 175, do reconhecimento dos poderes de seus membros.

Art. 8º. Os actos de que trata este titulo poderão ser praticados, ainda que o Senado se não reuna em numero sufficiente para deliberar ; este numero, porém, é indispen-

savel quando se houver de votar os pareceres relativos á verificação de poderes.

Paragrapho unico. Considera-se sufficiente para a verificação de poderes nas sessões preparatorias do 1º anno da legislatura o numero de 22 Senadores, maioria dos dois terços constitucionalmente subsistentes, depois de expirado cada triennio legislativo.

## TITULO II

### DA MESA, SUA ELEIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. A Mesa será composta de um Presidente e quatro Secretarios.

Haverá um Vice-presidente e supplentes de secretarios.

Art. 10. Nas faltas accidentaes dos Secretarios e dos supplentes, o Presidente convidará qualquer dos Senadores para os substituir.

Art. 11. O Vice-Presidente e os Secretarios, eleitos no primeiro dia de sessão ordinaria, servirão até a eleição do anno seguinte, podendo ser reeleitos.

Art. 12. A eleição do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretarios far-se-á por escrutinio secreto e maioria de votos dos membros presentes.

Art. 13. Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á a 2º escrutinio entre os dois mais votados.

Se houver mais de dois com igual numero de votos, concorrerão ao 2º escrutinio os dois mais velhos ; e se ainda se der empate, considerar-se-á eleito o mais velho delles.

Art. 14. Na eleição desses funcionarios haverá lista e escrutinio separado para cada um; o 3º e 4º Secretarios, serão, porém, eleitos em uma só lista, que conterà dois nomes ; o mais votado será o 3º Secretario, o immediato o 4º, e supplentes os outros, na ordem da votação.

Art. 15. Ao Presidente do Senado, que pela Constituição é o Vice-Presidente da Republica, compete, como regulador dos trabalhos e fiscal da boa ordem, além de outras attribuições conferidas neste Regimento :

1.º Presidir as sessões do Senado, depois de estar este constituido para dar começo ás suas sessões ordinarias, isto é, depois de se haver realizado a abertura da sessão ordinaria ou extraordinaria do Congresso ;

2.º Abrir e encerrar as sessões nos dias e horas estabelecidos e nellas manter a ordem e fazer observar a Constituição, as Leis e este Regimento ;

3.º Fazer ler as actas e o expediente, ao qual dará o competente destino ; entretanto se algum Senador lembrar destino diverso, o Presidente, não concordando, consultará o Senado, e observará o que for decidido ;

4.º Assignar as actas das sessões e os decretos e resoluções do Senado ;

5.º Dar a palavra aos senadores pela ordem da inscripção ;

6.º Estabelecer o ponto sobre que haja de versar a discussão, e dividir em partes as proposições, quando forem complexas ;

7.º Interromper o orador quando se desviar da questão que se estiver discutindo, quando infringir o Regimento, quando faltar á consideração devida ao Senado ou a algum dos seus membros, advertindo-o e chamando-o á questão em debate ou á ordem e retirando-lhe a palavra, se não for obedecido, na conformidade dos arts. 38, 40 e 41 ;

8.º Suspender a sessão nos casos marcados no Regimento, declarando-o de viva voz, ou, se não puder ser ouvido, deixando a cadeira ;

9.º Propor a votação das materias depois de discutidas, e declarar o resultado della ;

10. Dar posse, na conformidade do art. 27, ao Senador eleito e reconhecido ;

11. Propor, quando julgar conveniente, a prorrogação da sessão ;

12. Designar a ordem do dia para a sessão seguinte ;

13. Convocar sessão extraordinaria ou secreta, durante o tempo das sessões ;

14. Nomear as Commissões especiaes e mixtas, na fórma dos arts. 47 e 48 ;

15. Apresentar ao Senado, no começo de cada sessão annual, o relatorio dos trabalhos da sessão anterior, com as observações que

julgar convenientes, ouvindo para este fim os membros da Mesa ;

16. Nomear os substitutos para as vagas e impedimentos que occorrerem nas Comissões permanentes, excepto nas de Policia e de Poderes.

Art. 16. O Presidente do Senado só terá o voto de qualidade.

Art. 17. O Vice-Presidente, que é o Presidente da Comissão de Policia, substituirá o Presidente do Senado em todas as suas attribuições e deveres e, quando na presidencia, só terá o voto de qualidade.

Paragraphe unico. Poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, discutir e votar, quando julgar conveniente ao exercicio de seu mandato de Senador, comtanto que, para o fazer, deixe a presidencia enquanto se tratar do assumpto em que intervier.

Art. 18. No caso de vaga da vice-presidencia por qualquer causa, proceder-se-á á nova eleição.

Art. 19. Ao 1º Secretario incumbe, além do mais que se acha consignado neste Regimento :

1.º Ler ao Senado a integra de toda a correspondencia do Presidente da Republica, da Camara dos Deputados e dos Senadores ;

2.º Mandar fazer o extracto de qualquer outra correspondencia e das petições dirigidas ao Senado com os documentos que lhes vierem appensos ;

3.º Assignar o expediente do Senado ;

4.º Autorizar o Director da Secretaria a receber e abrir a correspondencia dirigida ao Senado, quando o entender ;

5.º Superintender os trabalhos e despezas da Secretaria ;

6.º Assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, os decretos e as resoluções do Senado.

Art. 20. Ao 2º Secretario compete, entre outras attribuições :

1.º Fiscalizar a redacção das actas e fazer-lhes a leitura ;

2.º Ler as propostas, projectos de lei, pareceres de Comissões e as emendas offerecidas durante o debate, salvo se tiverem sido lidos pelos seus autores ;

3.º Escrever as actas das sessões secretas, e fechal-as, depois de approvadas ;

4.º Assignar, depois do 1º Secretario, as actas, decretos e resoluções do Senado.

Art. 21. Ao 3º e 4º Secretarios compete indistinctamente :

1.º Fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados pelo Regimento ;

2.º Tomar nota dos Senadores que pedirem a palavra durante a discussão ;

3.º Contar os votos em todas as votações ;

4.º Tomar nota das discussões e deliberações do Senado em todos os papeis sujeitos ao seu conhecimento, authenticando-os com a respectiva assignatura ;

5.º Escrever os nomes dos Senadores que obtiverem votos em escrutinio secreto e fazer a lista dos votados para ser lida immediatamente.

Art. 22. Os Secretarios, pela ordem numerica, e os supplentes, pela da votação obtida, exercerão como substitutos do Vice-presidente a presidencia do Senado, tendo então somente o voto de qualidade.

Paragrapho unico. Aos supplentes na ordem da votação compete substituir os Secretarios nos seus impedimentos accidentaes ou permanentes.

### TITULO III

#### DOS SENADORES

Art. 23. O Senador eleito apresentará ao Senado o seu diploma por intermedio de qualquer Senador ou por officio dirigido ao 1º Secretario.

Paragrapho unico. Entender-se-á por diploma o titulo ou documento, como tal definido em lei.

Art. 24. Logo que for apresentado, o diploma será remettido á Commissão de Poderes com as authenticas dos collegios eleitoraes, documentos e representações relativos á eleição, enviados ao Senado, afim de que ella, examinando-os, dê parecer com urgencia. (Arts. 7º e 8º.)

Art. 25. Se a eleição tiver sido feita em consequencia de annullação de outra, a Commissão de Poderes antes de tudo, examinará se foram observadas as deliberações do Senado, concernentes ao assumpto, propondo como preliminar as providencias necessarias para que seja resguardada a competencia do Senado na verificação dos poderes de seus membros.

Art. 26. Julgando o Senado que é valida uma eleição, o Presidente proclamará em voz alta: o Sr. F.. está reconhecido Senador da Republica pelo Estado de... ou pelo Districto Federal, e o 1º Secretario communicará ao eleito a decisão do Senado.

Art. 27. Constando-lhe que o novo Senador acha-se presente, o Presidente nomeará uma commissão de tres membros para receber-o e introduzil-o na sala das sessões, e levantando-se, no que será acompanhado por todos os que assistirem ao acto receberá do Senador a seguinte affirmação:

*Prometto guardar a Constituição Federal, desempenhar fiel e lealmente o mandato que recebi do povo, e sustentar a união, a integridade e a independencia da Republica.*

Art. 28. Para o recebimento do novo Senador não é necessario que haja na Casa o numero exigido para deliberar.

Parapho unico. A posse, que será em sessão publica, poderá realizar-se na mesma em que houver sido proclamado o Senador.



Art. 29. Quando o Senado não reconhecer valida a eleição de um Senador ou nos casos de morte, renuncia ou perda do mandato, far-se-á a devida communicação ao Chefe do respectivo Estado ou ao Presidente da Republica, se a vaga pertencer ao Districto Federal, para que se proceda á nova eleição.

Art. 30. O Senador deve apresentar-se no Senado á hora regimental e assistir ás sessões.

Art. 31. Tendo impedimento legitimo que o obrigue a faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1º Secretario; mas se precisar de algum tempo de licença, deverá pedil-a por escripto ao Senado, que, ouvida a respectiva Commissão, resolverá como julgar conveniente.

Art. 32. Nenhum Senador poderá fallar sem pedir a palavra ao Presidente, e, concedida esta, fallará de pé, excepto quando obtiver do Senado licença para fazel-o sentado.

Art. 33. Não serão admittidos discursos escriptos, o que não exclue o auxilio de notas. O discurso será sempre dirigido ao Presidente ou ao Senado.

Art. 34. E' prohibido attribuir más intenções, usar de expressões desrespeitosas para com os Senadores, Deputados e Chefe da Nação, ou nomear aquelle cuja opinião se approva, ou impugna, não sendo permittido indical-o senão por meio indirecto, salvo o caso de versar a questão sobre emendas,

sendo necessario determinar o autor pelo nome.

Art. 35. Os Senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das actas e examinar as peças depositadas no Archivo do Senado; não podem, entretanto, dahi retirar-as sem expressa deliberação da Commissão de Policia e mediante recibo.

Art. 36. O Senador que quizer explicar alguma expressão que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou narrar um facto desconhecido que venha ao caso da questão, poderá fazel-o uma vez. Nessa hypothese, porém, não lhe será permittido exceder os limites restrictos da explicação ou narrativa do facto, para que haja obtido a palavra.

Art. 37. Ao iniciar-se o debate de qualquer materia, ou quando se proceder á sua votação, qualquer Senador poderá obter a palavra pela ordem, para lembrar ou propor melhor methodo na discussão ou votação.

Art. 38. Nenhum Senador poderá fallar contra o vencido nem servir-se de linguagem descortez, referindo-se ás deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer dos seus membros. Se, no fim do discurso, tiver de apresentar alguma moção para que tal deliberação seja revogada, o fará sempre em termos convenientes, prevenindo disso, o Senado, quando principiar a fallar.

O mesmo será observado a respeito das deliberações da Camara dos Deputados.

Art. 39. Qualquer Senador tem o direito de reclamar a observancia deste Regimento e ao Presidente cumpre attender á reclamação sem admittir reflexões ou debate, salvo se houver duvida quanto a applicabilidade do dispositivo invocado ao caso de que se tratar.

Art. 40. Nos casos dos arts. 34 e 38 e em outros semelhantes, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: *Atenção*. Se essa advertencia não bastar, o Presidente dirá *Sr. Senador F... atenção*; e se ainda for infructifera esta advertencia nominal, o Presidente consultará a Casa se consente em que o Senador seja convidado a retirar-se, devendo a decisão ser tomada por dois terços dos membros presentes.

Art. 41. O Senador convidado a sahir deixará immediatamente a sala; não o fazendo, o Presidente suspenderá a sessão.

Art. 42. Se fallecer algum Senador na Capital Federal, durante a sessão legislativa, o Presidente consultará o Senado, que resolverá com qualquer numero, se quer interromper os seus trabalhos nesse dia e nomeará uma Commissão de seis membros para acompanhar o prestito funebre.

Se fallece na Capital Federal, fóra, porém, do tempo das sessões, o Presidente nomeará a Commissãode que trata este artigo, logo que tenha sciencia do facto.

Em qualquer circumstancia o facto será mencionado na acta da sessão em que o Senado tiver delle noticia.

Art. 43. O Senador que estiver anojado pela morte de algum parente, será desanojado desde que a Mesa tenha disso conhecimento.

#### TITULO IV

##### DAS COMMISSÕES, SEUS DEVERES, TRABALHOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 44. As Commissões serão permanentes, especiaes, mixtas e geral.

Art. 45. As permanentes, excepto a de Poderes, serão eleitas annualmente, no começo de cada sessão ordinaria e servirão durante ella e as prorogações e sessões extraordinarias.

Art. 46. A de Poderes será sorteada no primeiro dia de sessão preparatoria da legislatura (art. 2º). As vagas que occorrerem nesta Commissão durante a legislatura, serão preenchidas por sorteio.

§ 1.º A esta Commissão cabe examinar as eleições realizadas para a renovação do terço do Senado e bem assim as que se realizarem, durante a legislatura, para preenchimento de quaesquer vagas.

§ 2.º Sempre que se tratar de eleição realizada no Estado de que seja representante

algun Senador, membro da Commissão, esse nella não tomará parte.

Art. 47. As especiaes serão nomeadas a requerimento de qualquer Senador, que indicará desde logo a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devam ter.

Art. 48. As mixtas serão nomeadas, quando for julgado conveniente, a convite da Camara dos Deputados ou a requerimento de algum Senador, que indicará desde logo a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devam ter. Neste ultimo caso, convidar-se-á a Camara a nomear aquelles de seus membros que devam fazer parte da Commissão.

Art. 49. A existencia das Commissões especiaes e mixtas cessa logo que ellas tenham preenchido o fim a que se destinavam e sempre que terminar a legislatura em que tenham sido nomeadas.

Art. 50. O Senado poderá sob a presidencia do Presidente da Commissão de Finanças, ou, na falta deste, do Senador que for aclamado, constituir-se em Commissão Geral, immediatamente ou em dia previamente designado, toda a vez que assim o resolver por indicação de algum dos seus membros.

Na Commissão Geral qualquer Senador poderá fallar as vezes que quizer.

Em regra, a Commissão Geral se constituirá na 2ª discussão dos projectos, mas póde

ser admittida ao discutirem-se materias importantes.

Art. 51. Na Commissão Geral se observarão em tudo que lhe for applicavel as mesmas regras estabelecidas para as deliberações do Senado.

Não poderá funcionar sem o terço dos membros do Senado, devendo cingir-se ao assumpto para o qual se reuniu, e resolvel-o com brevidade.

Art. 52. O Presidente da Commissão Geral apresentará ao Senado, em relatorio, as conclusões adoptadas pela mesma.

Art. 53. Além das Commissões de que trata o art. 44, o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, poderá nomear Commissões especiaes externas para represental-o em solemnidades e actos publicos e para outros fins.

Estas Commissões constarão de tres membros.

Art. 54. As Commissões permanentes são as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Policia;
- 2.<sup>a</sup> Poderes;
- 3.<sup>a</sup> Constituição e Diplomacia;
- 4.<sup>a</sup> Finanças;
- 5.<sup>a</sup> Justiça e Legislação;
- 6.<sup>a</sup> Marinha e Guerra;
- 7.<sup>a</sup> Commercio, Agricultura, Industria e Artes;
- 8.<sup>a</sup> Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas;

9.<sup>a</sup> Instrucção Publica ;

10.<sup>a</sup> Saúde Publica, Estatística e Colonização ;

11.<sup>a</sup> Redacção das leis.

Destas, a de Policia será constituida pelo Vice-Presidente e Secretarios; as de Finanças e de Poderes constarão de nove membros, as de Justiça e Legislação e de Marinha e Guerra de cinco e as demais, de tres.

Art. 55. Qualquer Senador, com excepção dos membros da Commissão de Policia poderá ser eleito, sorteado ou nomeado para as Commissões, mas se o já tiver sido para duas poderá excusar-se de pertencer a uma terceira.

Art. 56. A eleição das Commissões permanentes, será feita por escrutinio secreto à pluralidade, de votos e, nos casos de empate, a sorte decidirá.

Art. 57. Ao iniciarem os seus trabalhos as Commissões, excepto a de Policia, se reunirão em uma das salas do edificio do Senado para eleger cada uma o seu Presidente.

Art. 58. Aos Presidentes das Commissões compete dirigir-lhes os trabalhos e convocar-as todas as vezes que julgar conveniente ou lhes for exigido por qualquer de seus membros.

Art. 59. As Commissões reunir-se-ão em salas do edificio do Senado, já quando os seus membros o entenderem necessario, já nos dias estabelecidos, ou quando forem convocadas,

com antecedencia, pelo menos de 24 horas, indicados o dia, a hora e o fim.

Art. 60. A Secretaria em vista de despacho da Mesa, e mediante protocollo, remetterá os papeis aos Presidentes das Commissões, e estes, seguindo o mesmo processo, os distribuirão pelos diversos membros de cada uma dellas.

Paragrapho unico. O Senador a quem for distribuida, para estudo qualquer materia, escreverá sobre ella o seu parecer, que será lido perante a Commissão e sujeito á debate e votação.

Art. 61. E' permittido a qualquer Senador assistir ás reuniões das Commissões, discutir perante ellas o assumpto de que se estiverem occupando, enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escripto, e bem assim propor emendas, que poderá fundamentar por escripto ou verbalmente.

§ 1º. As informações ou esclarecimentos que por escripto forem apresentados ás Commissões, serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem ; e o mesmo se dará com os resumos das observações, desde que os interessados se encarreguem de os redigir em extracto.

§ 2º. Quando as Commissões não adoptarem as emendas, que lhes tenham sido apresentadas, ellas serão annexas ao parecer e submettidas á consideração do Senado, sendo prévias e opportunamente apoiadas.



Art. 62. Quando as Commissões se occuparem de negocios de interesse particular ou procederem a inqueritos, tomarem depoimentos, informações ou praticarem outras diligencias semelhantes, poderão, se o julgarem conveniente, permittir ás pessoas directamente interessadas defender os seus direitos por si ou por procuradores, por escripto ou verbalmente.

Estas Commissões poderão requisitar das autoridades judiciarias ou administrativas os documentos ou informações de que precisarem.

Art. 63. Quando as Commissões tomarem conhecimento de proposições da Camara sobre o adiamento das sessões do Congresso deverão emittir parecer no prazo maximo de cinco dias, findo o qual poderá ser dada para discussão, se assim o entender o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 64. Quando as Commissões tiverem de emittir parecer sobre projectos do Congresso Nacional, vetados pelo Poder Executivo, o farão no prazo maximo de dez dias; caso o não façam nesse prazo, o Presidente os dará para discussão independente de parecer.

Paragrapho unico. A discussão do projecto vetado não póde ser adiada.

Art. 65. Quando as Commissões tiverem affluencia de assumptos a tratar, poderão requisitar da Mesa a designação de um empregado da Secretaria para servir-lhes de

Secretario, ter em ordem os papeis que lhes forem distribuidos, e quando for conveniente, escrever em livro proprio o resumo dos trabalhos.

Art. 66. A's Commissões é livre dividirem-se em secções, como o entenderem os seus membros, para maior facilidade do estudo das materias que lhes estiverem sujeitas; mas os pareceres serão sempre dados em nome dellas, com a assignatura, pelo menos, da maioria de seus membros.

O Presidente os assignará em primeiro logar, e o relator será considerado autor.

Art. 67. Os membros das Commissões que não concordarem com a maioria poderão assignar-se vencidos, com restricções ou dar voto em separado.

Paragrapho unico. Quando o relator for voto vencido, o parecer será dado pelo membro da maioria, que o Presidente designar.

Art. 68. As Commissões deverão dar os pareceres, no prazo de 15 dias, em termos explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da discussão dos projectos a que se referirem, expondo os motivos com os desenvolvimentos necessarios e propondo desde logo as emendas convenientes. Taes pareceres precisam da assignatura de todos os membros da Commissão, ou, ao menos, da maioria, para serem recebidos pela Mesa.

Art. 69. Quando os trabalhos das Comissões versarem sobre projectos de lei ou resolução attinentes á declaração de guerra ou accordo sobre a paz, a tratados ou convenções com paizes estrangeiros, á concessão ou recusa de licença para a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares, as suas reuniões serão sempre secretas.

Paragrapho unico. Os pareceres emittidos sobre os assumptos mencionados neste artigo dirão da conveniencia ou inconveniencia de ser o caso discutido em sessão publica do Senado ; e esses pareceres, com as emendas e votos, que lhes tiverem sido annexos, serão, guardado o sigillo, entregues pelo Presidente da Commissão ao do Senado, para seguirem os tramites regimentaes.

Art. 70. Serão tambem secretas as reuniões em que as Comissões tomarem conhecimento de nomeações feitas pelo Presidente da Republica, dependentes por lei do voto do Senado.

Art. 71. Nesses casos, inteirada do assumpto, a Commissão formulará o seu parecer, com a urgencia possível, depois de proceder, quando necessario ás inquirições e diligencias, que no caso couberem, concluindo pela approvação ou reprovação das nomeações, ou, quando convenha, pela solicitação de esclarecimentos ao Poder Executivo.

Art. 72. Nesta ultima hypothese, o parecer será dado para a ordem dos trabalhos

do primeiro dia desimpedido, votando-se sem debate sobre a conveniencia da requisição indicada; e, se o Senado não deferir esta, devolver-se-á o assumpto á Commissão para expender o seu juizo acerca das nomeações submettidas ao Senado.

Se este deferir, pedidas ao Presidente da Republica as informações necessarias, será a resposta enviada á Commissão para dar parecer sobre a nomeação dependente da voto do Senado.

Art. 73. Apresentado o parecer, será dado para ordem dos trabalhos do primeiro dia desimpedido, salvo adiamento justificado por algum Senador e approved pela Casa.

Art. 74. Da deliberação que o Senado adoptar, approvando ou não as nomeações, a Mesa enviará immediatamente communição ao Presidente da Republica.

Art. 75. O assumpto tratado em sessão secreta e as communições confidenciaes do Poder Executivo serão conservados em sigillo, enquanto o Senado não resolver o contrario.

Art. 76. Quando não comparecer o Presidente da Commissão, aos membros presentes cabe designar quem o substitua.

Parapho unico. Nos casos de impedimento de qualquer dos membros das Commissões, o respectivo Presidente reclamará do do Senado a nomeação de quem o substitua.

Art. 77. Quando por despacho do Presidente do Senado a materia for enviada a duas ou mais Commissões, cada uma dellas apresentará o seu parecer, que, depois de lido, será remettido ás outras.

Art. 78. A Comissão de Poderes, quando tomar conhecimento das eleições dos membros do Senado, poderá conceder aos interessados vista dos papeis, pelo prazo máximo de dez dias uteis.

Os papeis, depois de numerados e carimbados, serão entregues ás partes mediante recibo, e examinados no edificio do Senado durante as horas do expediente.

Art. 79. O parecer será emittido no prazo de 30 dias uteis, contados da data em que a Comissão tiver recebido o respectivo diploma.

Parapho unico. Findo este prazo, o Presidente do Senado dará, sem parecer, para discussão a eleição ou eleições sujeitas a estudo.

## TITULO V

### DAS ACTAS

Art. 80. As actas das sessões do Senado devem conter uma exposição succinta dos trabalhos de cada dia.

Não havendo sessão, lavrar-se-á acta, para se declararem os nomes dos Senadores

ausentes e presentes e mencionar-se o expediente que for lido.

Depois de approvadas, serão assignadas pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretarios.

Art. 81. Os projectos, emendas, pareceres de Commissões, indicações e requerimentos serão mencionados em extracto na acta manuscrita e transcriptos no jornal da Casa com o nome de seus autores; as informações e documentos lidos, serão sómente indicados com declaração do objecto a que se referirem.

Art. 82. O funcionario da Secretaria, encarregado do serviço das actas, assistirá a todas as sessões publicas, desempenhando as incumbencias que lhe forem commettidas pela Mesa.

Art. 83. E' permittido fazer inserir na acta declaração, escripta de voto, uma vez que seja concisa, em termos convenientes e enviada á Mesa, na mesma ou na sessão seguinte, antes da approvação da acta.

Art. 84. Na acta, ou no jornal da Casa onde forem publicados os trabalhos, nenhum documento será inserido sem especial permissão do Senado.

Art. 85. Os trabalhos das sessões serão impressos por ordem chronologica em *Annaes* e estes distribuidos pelos Senadores.

Art. 86. As actas das sessões secretas serão fechadas em envolveros lacrados com rotulo, assignado pelo 2º Secretario, mencionada a data em que se celebrou a sessão a que se referem e guardadas no Archivo do Senado.

Art. 87. A acta da ultima sessão ordinaria ou extraordinaria será submittida á discussão, antes de levantar-se a sessão, podendo ser approvada com qualquer numero.

## TITULO VI

### DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88. Ao meio-dia, pelo relógio da sala o Presidente (ou seu substituto) occupará seu logar na mesa, tocará a campainha, e, achando-se presente um terço de Senadores, abrirá a sessão.

Art. 89. Se até 15 minutos depois não houver este numero, o Presidente, lido o expediente, declarará que não pôde haver sessão, convidará os Senadores presentes a occuparem-se com trabalhos de commissões e designará a ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 90. Aberta a sessão, lida e posta em discussão a acta da anterior, e, não havendo reclamação, será dada por approvada. Havendo reclamações ou emendas, serão estas submittidas á votação e proceder-se-á conforme o vencido.

Art. 91. Approvada a acta, seguir-se-á a leitura do expediente, dos pareceres de Commissões e apresentação de projectos de lei, indicações e requerimentos; podendo os Se-

nadores em seguida fazer as considerações que entenderem sobre o publico serviço.

Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda a qual se passará á ordem do dia.

Paragraphe unico. A requerimento verbal de qualquer Senador, poderá ser prorogado o tempo destinado ao expediente. A prorrogação, porém, não excederá de meia hora.

Art. 92. Se a esse tempo se verificar que ainda não ha numero para deliberar, isto é, metade e mais um, o Presidente convidará o Senado a proseguir na ordem dos trabalhos, adiando as votações para quando houver numero.

Art. 93. Se durante a sessão se verificar que deixou de haver numero para deliberar, em consequencia da retirada de alguns Senadores, far-se-á a chamada para se mencionarem na acta os nomes dos que se tenham ausentado.

Art. 94. As sessões serão publicas, quando não for deliberado o contrario; successivas nos dias uteis, e durarão quatro horas.

Se a sessão começar depois do meio-dia, durará o tempo necessario para completar quatro horas de effectivo trabalho.

Art. 95. As proposições que se acharem sobre a mesa e não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão para a sessão seguinte, tendo preferencia sobre as que forem de novo offercidas.



Art. 96. A ordem estabelecida nos artigos precedentes e a que tiver sido indicada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderão ser alteradas senão nos seguintes casos:

1º, para a leitura de officio ou documento sobre materia urgente ;

2º, para urgencia ou adiamento ;

3º, para posse de Senador.

Art. 97. Quando a ordem do dia constar de duas ou mais partes com horas especiaes, esgotada a primeira, passar-se-á á segunda, mesmo antes da hora designada e assim por deante.

Esgotada a materia da ultima parte, voltar-se-á ás anteriores que tenham ficado adiadas, guardada a ordem estabelecida.

Art. 98. Preenchido o tempo da sessão ou esgotando-se antes a ordem do dia, o Presidente designará a do dia seguinte, que será publicada no jornal da Casa. E' permittido, na primeira hypothese, ao Senador que estiver orando, concluir o seu discurso ou adiar a conclusão para a sessão seguinte, si nisso convier o Senado, qualquer que seja o numero de Senadores presentes, não sendo permittido segundo adiamento.

Art. 99. Antes do Presidente dar a ordem do dia, qualquer Senador poderá pedir que se prorogue a sessão, indicando o tempo que deverá durar a prorrogação ; e o Senado decidirá com qualquer numero, independente de

discussão, podendo conceder novas prorogações, até esgotar-se a ordem do dia.

Se houver numero legal votar-se-hão as materias, cuja discussão ficar encerrada ; no caso contrario, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada a que se refere o art. 93.

Art. 100. Na occasião de ser designada a ordem do dia, qualquer Senador póderá lembrar materia que julgue conveniente figurar nella, e o Presidente, opportunamente, attenderá á requisição.

Art. 101. As materias serão dadas para a ordem do dia segundo a sua antiguidade ou importancia, a juizo do Presidente, que designará trabalhos de commissões, desde que sobre a mesa não haja materia para discussão.

Art. 102. Nas prorogações da sessão legislativa serão dados de preferencia para ordem do dia projectos ou proposições cuja discussão já tenha sido iniciada na sessão ordinaria do mesmo anno, e os que tiverem por objecto o exercicio das attribuições conferidas nos ns. 1, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 21, 27 e 35 do art. 34 da Constituição.

Art. 103. As sessões secretas celebrar-se-ão no mesmo dia, ou no seguinte, por convocação do Presidente ou a requerimento escripto de oito Senadores, cujos nomes ficarão em sigillo.

Art. 104. Resolvido que a sessão secreta se realise immediatamente, o Presidente declarará

suspensa a sessão publica, fazendo sahir da sala, das tribunas e das galerias as pessoas estranhas.

Art. 105. O primeiro objecto a resolver, nesta sessão, é se a materia deve ou não ser assim tratada e conforme se decidir, a sessão continuará secreta, ou se tornará publica.

Ainda no caso da sessão ser secreta, o Senado resolverá se o seu objecto e resultado devem constar da acta publica; e igualmente por simples votação, sem discussão, se os nomes dos proponentes devem permanecer em sigillo.

## TITULO VII

### DAS PROPOSIÇÕES

Art. 106. As proposições podem consistir em projectos de lei ou resolução, emendas, pareceres de commissões, indicações e requerimentos, iniciados no Senado, e de proposições e emendas vindas da Camara dos Deputados.

Os pareceres, indicações e requerimentos só serão discutidos no Senado.

Art. 107. Nenhum projecto ou indicação se admittirá no Senado se não tiver por fim o exercicio de alguma de suas attribuições.

Parapho unico. Comprehendem-se na disposição deste artigo as moções congratulatorias e os requerimentos que tenham

por fim a nomeação de Comissões que em nome do Senado se congratulem com o Chefe da Nação por actos que haja praticado.

Art. 108. Os projectos devem ser escriptos em termos concisos e claros, divididos em artigos, numerados, e assignados por seus autores.

Paragrapho unico. Não são admissiveis projectos referentes á concessão de pensões, remissões de divida e relevamento de prescripção, licenças, reformas, aposentadorias e jubilações ou melhorias destas, sem prévio requerimento da parte interessada.

Art. 109. O Senador que quizer offerecer um projecto fal-o-á na occasião opportuna, expondo summariamente o seu objecto e utilidade depois do que, o mandará á Mesa.

Art. 110. No fim de tres dias, em que ficará sobre a mesa para poder ser examinado, o projecto será submettido a apoioamento e, apoiado por cinco Senadores, irá a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos. Se, porém, quando apresentado trouxer a assignatura de cinco ou mais Senadores irá logo a imprimir.

Art. 111. No decurso dos tres dias entre a apresentação e o apoioamento, o proponente poderá retiral-o e assim se declarará na acta.

Art. 112. Serão tambem submettidos logo a apoioamento e, apoiados, serão remettidos ás respectivas Comissões, os projectos:

a) autorizando o Governo a declarar a guerra ou fazer a paz ;

b) concedendo ou negando passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares;

c) resolvendo definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras;

d) mobilizando e utilizando a guarda nacional ou milicia civil, nos casos previstos pela Constituição;

e) declarando em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão estrangeira ou commoção interna;

f). approvando ou suspendendo o sitio, decretado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso (art. 34 §§ 11, 12, 19, 20 e 21 da Constituição).

Art. 113. Os projectos e resoluções vindos da Camara dos Deputados e as emendas por ella feitas em projecto ou resolução do Senado, depois de lidos em sessão pelo 1º Secretario, serão remettidos ás commissões competentes, e com os pareceres dellas impressos em avulsos para ordem dos trabalhos, excepto os que versarem sobre prorogação das sessões do Congresso que, considerados materia urgente, serão dados para ordem do dia da sessão seguinte, salvo se a requerimento de qualquer Senador, for deliberado o contrario.

Art. 114. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais theses indepen-

dentes, de modo que uma possa ser approvada e rejeitada outra.

Art. 115. O projecto de lei ou resolução, iniciado no Senado e por elle approvedo, será remettido á Camara dos Deputados.

Art. 116. O projecto de lei ou resolução vindo da outra Camara, approvedo pelo Senado sem alterações, será enviado á sancção, independente de nova redacção.

Art. 117. Irá tambem á sancção o projecto de lei ou resolução emendado na Camara dos Deputados, uma vez acceitas as emendas pelo Senado

Art. 118. Rejeitadas as emendas, voltará o projecto á Camara dos Deputados, que, se as approvar por dois terços dos votos presentes o devolverá ao Senado, que só poderá manter a rejeição das emendas pela mesma maioria; neste caso será o projecto submettido sem ellas á sancção.

Art. 119. Quando o projecto iniciado na Camara dos Deputados voltar ao Senado, por terem sido alli rejeitadas as emendas deste, considerar-se-ão approvedas as emendas que obtiverem dois terços dos votos presentes e serão devolvidas com o projecto á Camara iniciadora.

Art. 120. O projecto de lei ou resolução, de iniciativa do Senado, não sancionado e devolvido pelo Presidente da Republica, passará por uma discussão e votação nominal, e considerar-se-á approvedo se obtiver dois ter-

ços dos suffragios presentes, sendo então remettido á Camara dos Deputados.

Art. 121. Quando o projecto de lei ou resolução, não sancionado, for de iniciativa da outra Camara e tiver sido enviado ao Senado, este, se o approvar pelos mesmos tramites e maioria indicados, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

Art. 122. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37 da Constituição, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula:

« F... presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução. »

Art. 123. Os projectos rejeitados, ou não sancionados não se poderãe renovar na mesma sessão legislativa.

Para os effeitos deste artigo só se consideram não sancionados os projectos, depois que, devolvidos pelo Presidente da Republica, não obtiverem a approvação do Congresso por dois terços de votos.

Comprehendem-se na prohibição deste artigo as proposições que tenham por fim o mesmo objecto e o regulem pelos mesmos meios, embora sejam differentes as fórmulas empregadas.

Art. 124. O projecto do Senado, que versar sobre prorrogação da sessão do Congresso Nacional, considerarse-á materia urgente, e será dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 125. Nas propostas para reforma constitucional observar-se-á o seguinte :

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma quando, apresentada pela quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita, em tres discussões, por dois terços de votos numa e noutra Camara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos da sua assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada se no anno seguinte e, mediante tres discussões, passar por maioria de dois terços de votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada será publicada com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporada á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 126. As proposições ou projectos sujeitos a exame das commissões e quaesquer



outros assumptos dependentes de parecer, poderão ser dados para ordem do dia :

1.º A requerimento de qualquer Senador, sem discussão, se o Senado reconhecer a urgencia da materia ou se as Commissões deixarem de apresentar os pareceres no prazo de 15 dias.

2.º Quando entre a data da apresentação no Senado de proposições, ou emendas da outra Camara e o encerramento das sessões do Congresso não medeiar mais de oito dias.

3.º Pela Mesa, independente de consulta ao Senado, as proposições de annos anteriores e as materias de que tratam os arts. 64 e 79 § unico.

Art. 127. Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da Camara dos Deputados, nem nas propostas de credito incluir novos creditos iniciados no Senado.

Não é tambem permittido offerecer como emendas a quaesquer projectos, ou do Senado ou da Camara dos Deputados, proposições desta, que devem seguir os tramites regimentaes.

Art. 128. Os pareceres, depois de lidos, serão impressos em avulsos, com os respectivos projectos, para serem submettidos conjuntamente á discussão, salvo se, a requerimento de algum Senador, for dispensada a impressão.

Art. 129. Quando as commissões encarregadas do exame de qualquer assumpto con-

cluirem os seus pareceres, apresentando projectos de lei ou resolução, taes pareceres serão considerados como razões dos projectos, e entrarão com elles em discussão, dispensadas as formalidades prescriptas para os demais projectos iniciados no Senado.

Art. 130. Se os pareceres concluirem pedindo informações, o adiamento ou que o assumpto seja submettido a outra Commissão serão considerados requerimentos e como taes discutidos e votados.

Art. 131. As indicações só poderão ser offerecidas em occasião opportuna, por escripto, assignadas pelos seus autores e apoiadas serão remettidas á Commissão respectiva.

Art. 132. As indicações, que tiverem por fim alterar qualquer artigo deste Regimento, não poderão ser discutidas sem previo parecer da Commissão de Policia, nem votadas na mesma sessão em que forem apresentadas.

Art. 133. Os requerimentos para entrarem na ordem dos trabalhos, deverão ser apoiados ao menos, por cinco Senadores, e só poderão ser offerecidos nas horas e occasiões marcadas pelo Regimento.

Art. 134. Os requerimentos serão verbaes ou escriptos.

Serão verbaes e independerão de apoio e discussão, sendo votados com qualquer numero os que tiverem por fim pedir :

Publicação, pela imprensa, das informações do Governo, representações, petições

e quaesquer documentos, cuja divulgação seja de interesse publico ;

Divisão da discussão e votação, na fôrma do Regimento ;

Dispensa de impressão e de intersticio da discussão de qualquer projecto de lei ou resolução ;

Dispensa de qualquer logar da Mesa, ou de Commissão ;

Prorrogação da hora do expediente e da sessão, nos casos dos arts. 98 e 99 ;

Levantamento da sessão por motivo de pezar ou de regosijo publico ;

Reclamação da ordem ;

Art. 135. Serão tambem verbaes, mas só sujeitos a votos havendo na Casa numero legal, os requerimentos de urgencia para apresentação de projectos, indicações e requerimentos, para que entrem em discussão, e os de adiamento da discussão de qualquer materia até 8 dias.

Serão escriptos os requerimentos que tiverem por fim :

Pedir informações ao Governo Federal ou dos Estados sobre qualquer assumpto ou remessa de documentos officiaes ;

Propor a nomeação de commissão geral, ou a de alguma commissão mixta ou especial interna ou externa ;

Pedir o adiamento da materia em discussão, excepto na hypothese da 1ª parte deste artigo.

Art. 136. A nenhum Senador será permitido fazer seu o requerimento de outro, depois de apresentado e retirado.

Querendo reproduzir a materia, usará, em occasião propria, da iniciativa que lhe compete.

Art. 137. Os requerimentos e as indicações, que não forem resolvidos na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados, ficarão prejudicados, tendo porém o autor o direito de reproduzil-os.

Art. 138. As emendas são suppressivas substitutivas, additivas ou correctivas e devem ser sujeitas a votos na ordem desta classificação, tendo preferencia, na mesma classe, as mais amplas.

Equivalem a emendas suppressivas as que tiverem por fim separar artigos, paragraphos ou periodos de qualquer proposição.

Art. 139. As emendas serão apoiadas por cinco ou dez Senadores, pelo menos, conforme forem offerecidas na 2<sup>a</sup> ou na 3<sup>a</sup> discussão.

Art. 140. As das Comissões e as que tiverem cinco ou dez assignaturas, segundo a discussão, independem de apoioamento.

Art. 141. Não podem ser apresentadas em projectos de interesse individual ou local emendas que vizem effeito geral ou comprehendam pessoa ou cousa diversa.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os projectos concedendo amnistia, aos quaes podem ser acceitas

emendas abrangendo actos e pessoas diferentes.

Art. 142. Não é permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam leis de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas.

Exceptuam-se, porem, as que tiverem por fim reduzir ou supprimir despezas publicas, quando propostas ou aceitas pelas commissões que estudarem os respectivos projectos.

Art. 143. As emendas de augmento ou diminuição de despeza só nas respectivas rubricas do orçamento. podem ser offerecidas

Art. 144. (\*) Na 2ª e na 3ª discussão de todos os projectos, esgotada a lista de oradores, será suspensa a discussão e submettidas ás respectivas Commissões, para, com urgencia, dar parecer, as emendas, que houverem sido apresentadas.

Publicado o parecer da Commissão, proseguirá a discussão, na qual não poderão ser apresentadas novas emendas.

Paragrapho unico. Si o assumpto for con-

---

(\*) Vide nota ao art. 162.

siderado urgente por deliberação do Senado, será dispensada a remessa das emendas á Commissão.

Art. 145. As emendas ou additivos offercidos na 2<sup>a</sup> ou 3<sup>a</sup> discussão podem ser destacados para constituirem projectos distinctos.

Neste caso passarão antes de remettidos á Camara por mais uma discussão, que corresponderá a 3<sup>a</sup>, podendo ser approvados ou rejeitados.

Art. 146. Não são admissiveis em qualquer discussão emendas ou additivos que não tenham immediata relação com a materia de que se tratar.

Art. 147. As emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado, terão uma só discussão, que corresponderá a 2<sup>a</sup>, de qualquer projecto, e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas. O Senado, porém, a requerimento de qualquer de seus membros, poderá determinar que se faça a discussão em globo. Serão sempre postas a votos uma por uma.

Approvadas todas as emendas, serão remettidas com o projecto á Commissão de Redacção para redigil-o de accordo com o vencido.

Art. 148. A Mesa fará imprimir e distribuir, no principio de cada sessão legislativa, uma synopse de todas as proposições d'uma e outra Camara, e de quaesquer outros assumptos quer pendentes de exame e parecer de commissões quer resolvidos na sessão

anterior, com declaração das datas em que foram presentes ao Senado.

Art. 149. Não serão recebidas petições e representações sem data, assignatura e sello, ou concebidas em termos menos respeitosos.

As assignaturas serão reconhecidas quando a Mesa julgar necessario.

Art. 150. As petições, memoriaes ou documentos, dirigidos ao Senado, deverão ser entregues ao director da Secretaria ou apresentados por qualquer Senador na hora do expediente e serão, segundo sua natureza, remetidos ás commissões competentes, depois de annunciados em resumo pelo 1.<sup>o</sup> Secretario.

Art. 151. Os memoriaes e documentos serão acompanhados de extractos, por onde se conheça o seu conteúdo.

Art. 152. Se a Mesa julgar que a materia não é da competencia da Casa, emitirá parecer, e o apresentará ao Senado.

Art. 153. Não se fará distribuição aos Senadores de papeis manuscriptos ou impressos sem autorização do Presidente.

## TÍTULO VIII

### DA DISCUSSÃO

Art. 154. Os projectos de lei ou resolução iniciados no Senado passarão por tres discussões.

Art. 155. Os que vierem da outra Camara e os apresentados pelas commissões do Senado, terão duas discussões, correspondentes á 2ª e á 3ª.

Paragrapho unico. Terão uma só discussão, que corresponderá á 2ª, os projectos e proposições de que tratam os arts. 112, 113 e 124.

Art. 156. Os autographos dos projectos ou proposições bem como os documentos a elles relativos, estarão sobre a mesa, durante a discussão. Incumbe ao funcionario encarregado do serviço das actas recebê-los e restituil-os á Secretaria.

Art. 157. A palavra será dada pela ordem em que for pedida e alternadamente, de modo que a um orador que falle contra siga-se outro a favor.

Para que isto se observe na inscripção, os Senadores ao pedirem a palavra devem declarar si é pró ou contra que se vão pronunciar.

Paragrapho unico. Se dois ou mais Senadores pedirem simultaneamente a palavra, para fallar no mesmo sentido, compete ao Presidente regular a precedencia.

Art. 158. Sempre que haja dois ou mais projectos relativos ao mesmo assumpto, haverá discussão prévia sobre a preferencia do que deve servir de base á discussão, sem comtudo se entender que os outros ficam prejudicados.



Paragrapho unico. Esta discussão prévia sobre a preferencia póde ser feita em qualquer das discussões em que estiverem os projectos.

Art. 159. A primeira discussão de qualquer projecto póde dar-se no dia seguinte ao da distribuição do seu impresso, ou antes, se esta tiver sido dispensada.

Art. 160. Na 1ª discussão dos projectos, que será em globo, só se tratará da sua utilidade e constitucionalidade, não sendo permitido adiamento nem emendas. Nesta discussão cada Senador poderá fallar uma vez, não devendo exceder de uma hora. O autor do projecto terá preferencia.

Paragrapho unico. Nesta discussão, o orador poderá fazer a critica de todo o projecto.

Art. 161. Finda esta discussão, o projecto será votado em globo; se for approved, irá á commissão a que competir para interpor parecer.

Art. 162. A 2ª discussão dos projectos será, artigo por artigo, separadamente, com as emendas offerecidas e finda a de cada um delles (\*) proceder-se-á a votação.

---

(\*) Em virtude do que dispõe o art. 144 e do que resolveu o Senado, em sessão de 11 de dezembro de 1903, se tiverem sido apresentadas emendas a discussão dos artigos, aos quaes tiverem sido ellas apresentadas, será suspensa.

§ 1.º A votação dos artigos precederá a das emendas, excepto:

a) se as emendas forem suppressivas dos artigos;

b) se o Senado, a requerimento verbal de algum Senador, assim o resolver.

§ 2.º As emendas substitutivas apresentadas pelas Commissões terão preferencia na votação.

Art. 163. O Senado poderá resolver, a requerimento verbal de qualquer de seus membros ou por proposta da Mesa, que a 2ª discussão se faça por titulos, capitulos, ou secções, devendo a votação ser sempre por artigos.

Art. 164. Approvado, sem emenda, em 2ª discussão, o projecto do Senado, ficará sobre a mesa para entrar opportunamente em 3ª. Quando emendado, porém, será remettido á respectiva Commissão, com as emendas approvadas, afim de redigil-o conforme o vencido; esta redacção será impressa para a 3ª discussão, vindo com o primitivo projecto e emendas.

Art. 165. A remessa de que trata o artigo precedente será dispensada se as emendas contiverem ligeiras alterações.

Neste caso o projecto só poderá ser submettido á 3ª discussão, decorridos dois dias, salvo dispensa de intersticio.

Art. 166. A 3ª discussão versará sobre todo

o projecto, emendas approvadas e as que tiverem sido offerecidas nesse turno.

Art. 167. Tratando-se de Regimento ou de projectos de lei divididos em titulos, capitulos e artigos que envolvam materias diversas, o Presidente, a bem da ordem, ou a requerimento de algum Senador, proporá o processo a seguir, na 3ª discussão se em globo, por titulos, capitulos e artigos, e o Senado resolverá, sem debate.

Art. 168. Terminada a 3ª discussão, o Presidente porá a votos em primeiro lugar as emendas nella offerecidas e depois o projecto com as alteraçõs feitas; decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-ha o projecto approvedo.

Art. 169. Se as emendas adoptadas em 3ª discussão contiverem materia nova, serão mais uma vez discutidas na sessão seguinte, com os artigos a que se referirem.

Nesta nova discussão é vedado offerecer outras emendas, salvo de redacção.

Art. 170. Approvedo definitivamente o projecto, será remettido á Commissão de Redacção.

Art. 171. As emendas, a proposições da Camara dos Deputados, serão enviadas á Commissão de Redacção, para redigil-as, sem as incorporar ás proposições.

Art. 172. Apresentada e lida, a redacção ficará sobre a mesa para ser impressa no jornal da Casa e discutida na sessão se-

guinte. Se essa impressão for dispensada poderá ser discutida immediatamente.

Nesta discussão poder-se-á supprimir ou substituir algum termo, mas não um artigo ou parte d'elle, nem alterar qualquer de suas disposições, salvo na hypothese do artigo seguinte.

Art. 173. Se o projecto envolver absurdo, contradicção de artigos ou infringir a Constituição, o Senado decidirá previamente este ponto, por proposta da Mesa ou de algum Senador.

Decidindo affirmativamente, será o projecto na sessão seguinte dado para discussão a fim de soffrer as necessarias emendas, e voltará á Comissão para redigil-o de accordo com o vencido.

Art. 174. Ao discutir-se a redacção, salvo a hypothese do artigo precedente, cada Senador só poderá fallar uma vez.

Art. 175. Na discussão, que será unica, dos pareceres, indicações e requerimentos cada Senador só poderá fallar uma vez, excepto o relator ou autor, que poderá fallar duas vezes.

Art. 176. Os requerimentos serão discutidos e votados na parte da sessão destinada ao expediente. Essa discussão, esgotada a hora, continuará nas sessões seguintes, se o Senado não conceder preferencia para a apresentação de outros requerimentos ou indicações.

Art. 177. Se a ordem do dia for—trabalhos

de commissões — a discussão dos requerimentos proseguirá até o fim da sessão.

Art. 178. Quando por falta de numero legal não se puder votar qualquer materia da ordem do dia, depois de discutida, ou não havendo quem queira fazer, o Presidente a encerrará, adiando a votação.

Art. 179. Na sessão seguinte a ordem do dia começará pela votação das materias cuja discussão estiver encerrada, salvo havendo pareceres sobre reconhecimento de poderes ou materia julgada urgente, que terão preferencia.

Art. 180. O encerramento de uma discussão não prejudica a das materias que se seguirem na ordem do dia, até que esta se esgote.

Art. 181. Iniciada a discussão de qualquer materia, não será interrompida para tratar-se de outra, salvo adiamento ou questão de ordem suscitada a respeito della.

Art. 182. As materias, com discussão encerrada, que não forem resolvidas na sessão legislativa e ficarem para a seguinte, considerar-se-ão adiadas para continuarem a ser discutidas, nos termos em que se acharem.

Art. 183. Os adiamentos são por tempo fixo ou indeterminado.

O adiamento por tempo fixo tem lugar:

1.º Para ser o projecto remettido a alguma das commissões da Casa ;

2.º Para ser discutido em dia determinado.

Art. 184. O adiamento por tempo indeterminado ou para a legislatura seguinte equivale á rejeição da materia principal.

§ 1.º O adiamento por tempo indeterminado, da discussão de emendas da Camara dos Deputados, rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara, é permittido.

§ 2.º Este adiamento, porém, só se considerará approved, se obtiver dois terços dos votos presentes.

Art. 185. Os adiamentos só poderão ser propostos pelos Senadores, quando lhes couber a vez de fallar, ainda que não queiram motivá-los, mas só serão discutidos depois de apoiados por cinco Senadores.

Art. 186. O Senador que requerer o adiamento da discussão de qualquer materia não perde a vez de fallar sobre ella.

Art. 187. Quando se requerer o adiamento da discussão de uma materia ou se suscitar sobre ella questão de ordem, o incidente será submettido á votação e se procederá conforme o vencido.

Não havendo numero para votar, julgar-se-á prejudicado o incidente e continuará a discussão da materia principal.

Art. 188. E' vedado, na mesma discussão, reproduzir adiamentos, ainda que em termos ou para fins differentes, salvo para ser o projecto, antes de votado em 3ª discussão, sujeito a exame de alguma commissão, caso

em que a discussão proseguirá depois do parecer.

Art. 189. E' licito ao Senador requerer que um projecto approved em 2ª discussão, vá a qualquer das Commissões.

Art. 190. O Senador que quizer propor urgencia, usará da formula: « Peço a palavra para negocio urgente. »

Art. 191. Urgente para interromper a ordem do dia só se deve entender a materia que ficaria prejudicada se não fosse tratada immediatamente.

Art. 192. A urgencia não importa sessão permanente.

Art. 193. A discussão da materia julgada urgente póde ser adiada se o debate mostrar que o assumpto não ficará prejudicado não sendo resolvido immediatamente.

Art. 194. Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o intersticio da 2ª para a 3ª; nas sujeitas a tres dispensará a 1ª e o intersticio da 2ª para a 3ª.

Art. 195. Só nos casos de invasão, motim ou revolta poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, se assim o resolver o Senado.

Art. 196. Nas questões de ordem, que serão decididas pelo Presidente, haverá recurso para o Senado, quando requerido por qualquer de seus membros. O Presidente poderá, independente de requerimento, submeter ao Senado a decisão das questões.

Art. 197. Em qualquer discussão poderá o projecto ser remettido a uma Commissão, se o Senado asssim deliberar.

Art. 198. Salvas as disposições especiaes deste Regimento, cada Senador poderá fallar duas vezes na mesma discussão; o relator do parecer que concluir por projecto, ou o autor deste, poderá fallar mais uma vez no fim do debate.

## TITULO IX

### DA VOTAÇÃO

Art. 199. A votação póde ser feita por tres maneiras : 1<sup>a</sup>, symbolica ; 2<sup>a</sup>, nominal ; 3<sup>a</sup>, por escrutinio secreto.

Art. 200. (\*) Em regra terá logar a votação symbolica ; a nominal só nos casos do

---

(\*) LEI n. 543 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1898.

(Regula a administração do Districto Federal).

Art. 3.<sup>o</sup> O *veto* opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho, na fórmula do art. 1.<sup>o</sup> da lei n. 493, de 19 de julho de 1898, será submittido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.

E' derogado o § 2.<sup>o</sup> do citado artigo.

Paragraphe unico. Se entenderá approved o *veto*, si a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terços de votos, dos Senadores presentes,»

(A votação é symbolica salvo resolução em contrario, do Senado.)



art. 37 § 3º da Constituição ou quando o Senado a determinar, a requerimento verbal de algum Senador.

A votação por escrutinio secreto far-se-á nas eleições e nos negocios de interesse particular, taes como: pensões, remissões de dividas, revelamentos de prescripções, licenças a funcionarios publicos, reformas, aposentadorias, jubilações e outros de semelhante natureza.

Art. 201. A votação symbolica se praticará levantando-se os Senadores que approvarem e ficando sentados os de opinião contraria.

Parapho unico. Se o resultado dos votos fôr tão manifesto que, á primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o publicará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os Secretarios contarão os votos, primeiro dos que se levantaram e em seguida dos que ficaram sentados, que para esse fim, e por seu turno se levantarão a convite do Presidente.

Art. 202. Na votação nominal, o 1º Secretario fará a chamada dos Senadores que compareceram á sessão, respondendo — *sim* — ou — *não* — á medida que forem chamados; os 3º e 4º Secretarios tomarão nota dos votos, que em seguida serão lidos, publicando o Presidente o resultado.

Art. 203. A votação por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, far-se-á por

meio de cédulas escriptas, sendo estas lançadas em urnas que os continuos correrão por todos os Senadores. Apresentadas á Mesa todas as cédulas, o 1º Secretario as contará e publicará o numero dellas ; em seguida passará uma por uma ao Presidente, que lerá em voz alta o conteudo e a entregará ao 2º Secretario. Concluida a apuração, o Presidente publicará o resultado.

Art. 204. A votação por escrutinio secreto sobre negocios de interesse particular se praticará por meio de espheras, lançando cada Senador em uma urna uma esphera branca, se o voto for favoravel, preta se for contrario.

Para este fim receberá do continuo duas espheras.

A que não for utilizada para exprimir o voto, será lançada em outra urna e servirá para conferir o resultado da votação.

Art. 205. Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo se não tiver assistido á discussão.

Não poderá, porém, votar nos assumptos em que tiver interesse individual, conservando-se, entretanto, no recinto.

Art. 206. A votação não se interrompe, excepto por falta de numero legal de Senadores.

Art. 207. Dando-se empate em uma votação será ella repetida na sessão seguinte ; se o empate se reproduzir, o Presidente decidirá, por meio do voto de qualidade.

## TITULO X

### DO SENADO COMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 208. Tendo o Senado de deliberar como tribunal de justiça para o julgamento do Presidente da Republica e demais funcionarios federaes, na fôrma da Constituição será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e proferirá suas sentenças por dois terços de votos dos membros presentes.

Art. 209. Para esse fim, e logo que sejam enviados os documentos indispensaveis ao processo, o Presidente do Senado officiará ao do Supremo Tribunal Federal convidando-o a assumir, no dia e hora designados, a presidencia do Senado, afim de que este se constitua em Tribunal de Justiça.

Art. 210. O processo e julgamento será o estabelecido na respectiva lei.

## TITULO XI

### DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 211. O Senado corresponde-se:

1.º Com o Presidente da Republica por meio de commissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome e representação deste.

2.º Com a Camara dos Deputados por meio de commissões ou de officios do 1º Secretario dirigidos ao 1º Secretario da referida Camara.

3.º Com os Ministros de Estado por intermedio de suas Commissões em conferencias ou por escripto, segundo a natureza dos negocios e por officio do 1º secretario.

4.º Com os governadores dos Estados por officio do 1º Secretario em nome da Mesa.

## TITULO XII

### DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E SUA POLICIA

Art. 212. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado, exercendo, outrosim, a attribuição de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria, empregando para esse fim os meios facultados no regulamento da mesma Secretaria.

Art. 213. E' permittido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir ás sessões, comtanto que entre para o edificio sem armas e conserve-se em silencio.

Art. 214. Quando por affluencia de espectadores não for sufficiente o espaço das galerias, o Presidente poderá franquear-lhes a entrada em outro lugar, donde possam assistir ás sessões, evitando-se, em todo caso,

que seja perturbada a marcha dos trabalhos.

Art. 215. Se dentro do edificio do Senado alguém perturbar a ordem, depois da primeira advertencia, o Presidente mandará pol-o em custodia ; feitas as averiguações necessarias, scientificará o Senado para soltar-se o paciente ou entregal-o á autoridade competente, com officio do 1º Secretario, participando a occurrencia.

Art. 216. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsidio dos Senadores e as dos vencimentos dos empregados da Secretaria, afim de serem pagas pelo Thesouro Federal, e dellas se remetterá uma cópia ao Ministerio do Interior.

Art. 217. O director da Secretaria, sob a fiscalização da Commissão de Policia, servirá de thesoreiro das quantias que forem votadas na lei de orçamento para as despezas ordinarias e eventuaes da Casa. Recolherá a somma que receber do Thesouro Federal, em cofre seguro, de que terá uma chave o director e outra o vice-director, ou então a algum estabelecimento bancario, se assim o julgar mais conveniente a Commissão de Policia.

Art. 218. No primeiro trimestre de cada anno, o dito thesoreiro apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existir em caixa, afim de ser examinada e approvada pela Commissão de Policia.

## TITULO XIII

### DA SECRETARIA

Art. 219. A Secretaria do Senado terá um director, um vice-director, um bibliothecario e archivista, sete officiaes, um porteiro e um ajudante para o serviço do salão, um porteiro e um ajudante para o serviço da Secretaria e doze continuos.

Art. 220. O director e demais empregados da Secretaria serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pelo Senado, em virtude de proposta da Commissão de Policia.

Paragrapho unico. Para as vagas de porteiros e seus ajudantes serão nomeados os continuos habilitados.

Art. 221. Um regulamento especial marcará os deveres e attribuições de cada um dos empregados de que trata este titulo.

Art. 222. Os titulos de nomeação de todos os empregados serão lavrados na Secretaria e assignados pelo Presidente e Secretarios.

Art. 223. As pessoas encarregadas do aseio e limpeza do edificio não terão titulo de nomeação, podendo ser chamadas e despedidas pelo director. O numero dellas será marcado pelo 1º Secretario, de accordo com as exigencias do serviço.

Art. 224. O 1º Secretario, por despacho, não havendo inconveniente, mandará passar as certidões pedidas ao Senado, de documentos existentes na Secretaria, regu-

lando-se esta quanto aos emolumentos, pelo estabelecido em lei.

Senado Federal, 7 dedezembro de 1903.—  
*José Gomes Pinheiro Machado*, Presidente.—  
*Joakim d'O. Catunda*, 1º Secretario. — *Nilo Peçanha*, 3º Secretario servindo de 2º. —  
*Henrique Coutinho*, 4º Secretario, servindo de 3º.— *A. Azeredo*, servindo de 4º Secretario.

NY/137

L 02/02 1231

